

# PARECER JURÍDICO

**MINUTAS DE RESOLUÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS PRESTADORES REGULADOS PELA AGESAN-RS.**

**Marlon do Nascimento Barbosa<sup>1</sup>**

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

## 1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, será promovida a análise de sete minutas de resoluções que dispõem sobre a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário de prestadores regulados pela AGESAN-RS.

## 2 ANÁLISE

A matéria é de competência da AGESAN-RS, haja vista seu enquadramento ao disposto no art. 5º, *caput*, III, “a” e §1º, I, “d” e “e” e XIV de seu Estatuto Social<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestre em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

<sup>2</sup> Art. 5º Além de seu objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, o Consórcio desenvolverá as competências adiante descritas, podendo firmar contratos ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

[...]

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com suas alterações, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo:

a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

[...]

§1.º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativas, no mínimo:

No que tange à legislação federal sobre o assunto, verifica-se que a Lei nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, especificamente em seu art. 45, *caput*, §§1º, 4º e 5º, assim disciplinou:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

[...]

§4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

Verificando as minutas de resolução, constata-se que foi adequadamente tratada a matéria atinente à cobrança pela disponibilidade em relação aos prestadores de serviços de esgoto dos municípios de Araricá, Bagé, Ivoti, Pelotas, São Leopoldo, Vera Cruz e dos municípios que possuem prestação direta centralizada por meio de secretarias ou departamentos.

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, conclui-se pela **REGULARIDADE** das minutas, sugerindo-se o encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação.

---

[...]

d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;  
e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;

[...]

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

[...]

É o parecer.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2025.

---

**Marlon do Nascimento Barbosa**

Advogado – OAB/PR nº 27.715